



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 1037/2026

Inscrição em curso presencial

5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.

Área Requisitante: GAPC - Luciano Vieira - GCS - Márcia Jaccoud - GAC - Sérgio Aboudib -

Servidor/Equipe Responsável pela elaboração:

Francyni Luppi Azevedo Rios – 204.071
Escola de Contas Públicas



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de inscrição de 5 (cinco) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, Bernardo Soares Corrêa, Lucas Bolelli Jorge, Marcelo Pratti Cristelo, Larissa Miranda Queiroz Peça, Letícia Poubel Três Henriques, no evento aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.

O Congresso tem como objetivo promover a capacitação de agentes públicos que atuam nas atividades de fiscalização, acompanhamento e controle da Administração Pública, proporcionando atualização técnica quanto às normas que regem a matéria, especialmente diante das recentes inovações legislativas e jurisprudenciais, com destaque para a Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos normativos que impactam diretamente a governança, a gestão pública e a atuação dos órgãos de controle.

A participação no evento permitirá o aprofundamento técnico nos aspectos relacionados à governança pública, à gestão de riscos, ao controle interno e externo e aos impactos das recentes alterações normativas na Administração Pública, especialmente no que se refere à Lei nº 14.133/2021 e demais atualizações legislativas e jurisprudenciais aplicáveis. Ademais, possibilitará o aprimoramento dos entendimentos técnicos aplicáveis às atividades de fiscalização e auditoria em curso, bem como contribuirá para o fortalecimento das análises, orientações e tomadas de decisão no âmbito desta Corte de Contas, garantindo maior alinhamento entre a capacitação técnica dos servidores e as demandas institucionais.

A demanda de capacitação advém do GAPC - Luciano Vieira – e consta na solicitação de participação em evento externo (Peça 02). A justificava da solicitação reproduzimos a seguir:



“A participação no 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública revela-se plenamente justificada diante da necessidade permanente de atualização técnica, aperfeiçoamento institucional e fortalecimento das práticas de fiscalização e controle no âmbito da Administração Pública. Em um cenário de crescente complexidade normativa, expansão das políticas públicas e intensificação das demandas sociais por transparência, eficiência e responsabilidade fiscal, torna-se imprescindível que os agentes públicos responsáveis pelo controle externo e interno busquem constante capacitação e alinhamento com as melhores práticas nacionais. O evento constitui espaço qualificado de debate acadêmico e institucional, reunindo membros de Tribunais de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário, gestores públicos, professores e especialistas em Direito Administrativo, Finanças Públicas, Governança e Políticas Públicas. A troca de experiências e o compartilhamento de boas práticas contribuem para o aprimoramento das técnicas de auditoria, da atuação preventiva, da análise de conformidade e da avaliação de resultados das políticas públicas, promovendo maior efetividade no acompanhamento da gestão dos recursos públicos. Além disso, o congresso possibilita a atualização quanto às inovações legislativas e jurisprudenciais que impactam diretamente a atividade de controle, especialmente no que se refere à nova Lei de Licitações e Contratos, à governança pública, à integridade administrativa, à consensualidade na Administração e aos mecanismos de responsabilização de agentes públicos e privados. A compreensão aprofundada desses temas é fundamental para assegurar decisões mais técnicas, fundamentadas e alinhadas aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dessa forma, a participação no 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública representa investimento institucional na qualificação técnica, na modernização das práticas de controle e no fortalecimento do compromisso com a boa governança e a correta aplicação dos recursos públicos, refletindo diretamente na melhoria da prestação de serviços à sociedade e na consolidação do Estado Democrático de Direito”.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

Essa contratação está prevista no PAAE, bem como é uma demanda apresentada pelo GAPC - Luciano Vieira (Protocolo TC nº 03366/2026), GCS - Márcia Jaccoud (Protocolo 5055/2026).

A contratação também está prevista no Plano Anual de Contratação PAC – Escola de Contas Públicas – Contratação de serviços de eventos – Inscrição em evento – cursos externos - inscrição na área Gab Procuradores -GAPC - Luciano Vieira e GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, GAC - Sérgio Aboudib, no – 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento da ECP de 2024: 02.101.011280540.2011 - CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO.



3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

" Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.



O art. 6º, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em **trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**.

Assim, para a configuração de hipótese de **inexigibilidade de licitação**, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

- A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;
- B) O serviço deve ser de natureza singular;
- C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como **serviço técnico profissional especializado** de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme **Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União** relacionada a seguir:

"(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na



atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que **as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;**"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca que **é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – o serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**



Vale destacar que **a notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado**. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho¹ (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.”

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

“Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que **a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização.**” (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70”.

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editoria, 2010. p.528



empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos...” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, tendo em vista que o Congresso proporcionará aprofundamento técnico acerca das práticas de controle e fiscalização no âmbito da Administração Pública, com enfoque nas principais inovações legislativas e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à atuação dos órgãos de controle.



A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, disponível na peça 03 deste processo, que informa o seguinte:

- O evento ocorrerá na modalidade presencial, na cidade de Curitiba – Paraná, nos dias 13 a 15 de maio de 2026;
- O evento proporcionará a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores;
- Serão contratadas 05 (cinco) vagas para o curso, no valor total de R\$ 14.450,00 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais).
- A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 37, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;
- A Escola de Contas Públicas – ECP deverá aplicar um questionário de satisfação aos servidores no término do evento, assim como deverá solicitar informações a área demandante sobre a efetiva utilização do conhecimento adquirido no evento nas suas atividades;
- Os instrutores especialistas indicados pela empresa para ministrar esta capacitação são, dentre outros, são: Milene Dias da Cunha, Renato Luís Bordin de Azeredo, dentre outros, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir (peça 12):

FORMAÇÃO ACADÊMICA:

- Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiro do TCE-RJ. Ex-Presidente do TCE-RJ nos biênios 2021-22 e 2023-24. Ex-Conselheiro Substituto do TCE-RJ. Atuou em Tribunais de Contas das 3 (três) Esferas da Federação, inclusive como Auditor de Controle Externo do TCU e do TCM-Rio. Mestrando em Direito da Regulação pela FGV Direito Rio.

- Thaisse Craveiro de Souza Oliveira



Graduada em Ciências Contábeis (2009) e Mestre em Planejamento e Políticas Públicas pela Universidade Estadual do Ceará. Possui especialização em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário (2015), e em Gestão Pública (2016). Atualmente é Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

- Wagner de Campos Rosário

Possui graduação em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (1996) e pós graduação em ciencias militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército (2004). É graduado em Educação Física pela Escola de Educação Física do Exército (2000), com pós graduação em Fisiologia do Exercício pela Universidade Gama Filho (2003) e mestrado em Educação Física pela Universidade Católica de Brasília (2003). Possui mestrado em Corrupción y Estado de Derecho pela Universidad de Salamanca (2016). Tem experiência na área de Combate e prevenção à corrupção e Integridade.

- André Luiz Sberze

Mestrando em Administração Pública pelo IDP (2020), pós-graduado lato sensu em Direito Constitucional pela PUC/PR (2008), bacharel em Direito pela UEPG (2003). Advogado (sócio fundador) no escritório André Sberze, Sandrin & Lieber Araújo Advogados Associados e assessor/advogado na ALEP - Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Criador da página Controle Externo Descomplicado (@controle_externo_descomplicado). Professor e palestrante na Unicursos Capacitação e Treinamentos e no IDGP - Instituto de Desenvolvimento da Gestão Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Administrativo, Direito Financeiro, Controle Externo da Administração Pública, Administração Pública, Tribunal de Contas do Estado e Improbidade Administrativa.

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis

Gestora de Políticas Públicas (USP), Pós Graduada na Escola Superior de Gestão e Contas, (Vinculada ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP), Aula especial de mestrado em Gestão Pública USP (2014, 2015-2016). Titulação de Analista de Inteligência Antiterrorista (ESS), Conselheira de Combate à Corrupção, Sistema de Controladoria de



Câmaras e Auditoria Governamental da UVB, Consultora de Inteligência e ContraInteligência do Instituto Sagres, Conselheira da FIESP, Membro do Colégio Interamericano de estudos jurisdicionales (CIDEJ/BR), Membro Colaborador da Comissão de Relações com o Poder Legislativo do Estado de São Paulo da OAB/SP, Pesquisador no CEDEPEM (Centro de Estudos Estratégicos e Planejamento Espacial Marinho), Avaliador Selecionado: Comissão do ENAP- BR, no 25 Concurso de Inovação, fez a instrução de indícios e algoritmos de fraudes e irregularidades do sistema (REVELAGOV), bem como em sistemas de implementação de compliance e sistema de controle em âmbito público (ECGP, Controladoria Geral Pública). Desde 2017 tem altíssima atuação em Inteligência Artificial no Setor Público para análise de irregularidades, inconsistências, amparando órgãos de investigação, municípios, câmaras, CPIs, entre outras possibilidades. Anterior: Líder de Pesquisa do grupo de Políticas Públicas de Defesa Nacional na Escola Superior de Guerra do Rio de Janeiro (ESG), Consultora Sênior KPMG (Contrato âmbito setor Público: Controladoria Estadual), Conselheira fiscal da COAHB- SP, Conselheira Fiscal da Fundação Theatro Municipal, Atuou como Chefe de Assessoria Técnica da Controladoria Geral do Município de São Paulo, Coordenadora de Auditoria Interna (Auditora Geral Substituta) na Controladoria Geral do Município de São Paulo, Assessoria especial de Auditoria Interna na Controladoria Geral de São Paulo, Assessoria Técnica II de Auditoria Interna na Controladoria Geral do Município de São Paulo. Experiência Anterior na Corregedoria Geral do Estado de São Paulo no departamento de Instrução Processual e Conselheira de Controle Interno, Transparência e Combate à Corrupção da APREESP. Atua na área de Combate à Corrupção e Promoção de Integridade Pública, com forte atuação em auditoria de operações especiais e operações de busca e apreensão em parcerias institucionais, além de auditorias milionárias com devolução ao erário público. Realiza e participa de auditorias operacionais, auditorias de governo local, planejamento de operações, planejamento estratégico, elaboração de notas técnicas, elaboração de notas técnicas de arrecadação,



elaboração, elaboração de matrizes de risco (São Paulo: matrizes de riscos de secretarias, subprefeituras, empresas públicas, fundações), auxilia na formulação e/ou reformulação e implementação de unidades do sistema do controle Interno (Estaduais e Municipais). Somase a isso, ministra palestras e cursos: Controle Interno, Gestão de Riscos, Auditoria de Programas, Auditoria de Programas de Defesa Nacional, Sistema Diálogo (TCM/CGM), Ciclo de Compras, Controladorias com Perfil de Resultados, Lei Anticorrupção, Inteligência Artificial, Crimes do Gênero Corrupção, 3 linhas de Defesa, Compliance, Análise e Fraudes, Promoção da Integridade, LGPD, LAI e Sistema de Controle Interno, sendo realizados em todo Brasil, por exemplo: TCE- AL, Grupo de Controladores de Alagoas, TCE-MA, controladores de MA, Controladores Paraíba, Controladores Mato Grosso do Sul, MPE-RJ, Controladores Tocantins, Controladoria Estadual do Paraná, São Paulo, entre outros. Escreve na Revista Prefeitos e Governantes e é Co - Autora do Livro Controladoria no Setor Público, Co- Autora do Livro Manual do Candidato 2020 e Co-autora do Livro Gestão Fiscal Municipal.

- Bruno Dantas Nascimento

Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), corte que presidiu entre 2023 e 2025. Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Possui Pós-Doutorado em Direito pela UERJ. Foi Hauser Senior Global Fellow from Practice and Government, afiliado ao Center on Civil Justice da New York University (2025). Possui vínculos como pesquisador visitante em importantes centros globais como a Cardozo School of Law (Nova York, 2015), o Max Planck Institute for Regulatory Procedural Law (Luxemburgo, 2017) e o Institute de Recherche Juridique de la Sorbonne (Paris, 2019). É o Coordenador Geral Acadêmico da FGV Consenso e Professor do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNINOVE (São Paulo), da FGV Direito-Rio e da UERJ. Foi Consultor-Geral do Senado Federal (2007 a 2011), Conselheiro do CNMP (2009 a 2011) e do CNJ (2011 a 2013). Presidiu a Comissão de Juristas designada pela Câmara dos Deputados para elaborar propostas legislativas



de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública (2018). Compôs a Comissão de Juristas instituída pelo Presidente do Senado Federal para elaborar anteprojeto de novo Código de Processo Civil (2009/2010). É autor de inúmeros artigos científicos, obras coletivas e dos livros Recurso Extraordinário, Recurso Especial e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro, em coautoria com Teresa Arruda Alvim (Editora Revista dos Tribunais), Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado questões processuais e Teoria dos Recursos Repetitivos: tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e ao STJ (Editora Revista dos Tribunais).

- Edilberto Carlos Pontes Lima

Pós-doutorando na Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo. Concluiu pós-doutoramento na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), com estudo sobre federalismo. Doutor em Economia pela Universidade de Brasília, Mestre e Graduado em Economia pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Fortaleza (UNIFOR). Especialista em Políticas Públicas pela George Washington University. Foi Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA. Foi Presidente do Tribunal de Contas do Ceará, entre janeiro de 2016 e janeiro de 2020. Editor da Revista Controle e Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB), reeleito para o biênio 2024/25. Conselheiro Científico do Grupo de Estudos em Direito e Economia (GEDE | UnB | IDP). Professor de Políticas Públicas da Ambra University. Tem experiência nas áreas de Economia e Direito, com ênfase em Finanças Públicas, Direito Constitucional e Direito Financeiro, atuando principalmente nos seguintes temas: federalismo, democracia, orçamento, finanças públicas, gastos públicos, lei de responsabilidade fiscal e déficit público.



Nesta contratação, o curso solicitado é de natureza singular, uma vez que sua programação atende de forma específica à necessidade de capacitação e aperfeiçoamento na área de controle da Administração Pública, contemplando temas atuais e relevantes relacionados à fiscalização, auditoria, governança e integridade administrativa.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que os são notoriamente especializados, pois conforme as informações supracitadas, tem vasta experiência em treinamentos dessa natureza.

Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, **sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.**

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que os facilitadores se enquadram no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.



5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de evento aberto e o valor total apresentado pela empresa Instituto de Desenvolvimento em Gestão Pública LTDA (IDGP), para participação de 05 (cinco) servidores, no curso presencial “5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública” é de R\$ 14.450,00 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais). A documentação que informa o valor encontra-se na Peça 37, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito **“justificativa de preço”**, (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

“Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**

A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**

O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado”.



6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do evento deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, **após o término do evento**, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada, e demais formalidades é solicitado a realização do pagamento.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 05 (cinco) servidores que deverão ter suas competências ampliadas visando ao aprimoramento de suas competências profissionais nas áreas de controle, fiscalização e governança no âmbito da Administração Pública.

8. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Será contratada **05 (cinco) vagas**, conforme descrito na solicitação de ações educacionais apresentada no Protocolo TC nº 3366/2026.

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

“...9.1.2. nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993;



9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993”.

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc..)², o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

No caso em tela, o preço cobrado para qualquer participante, conforme proposta comercial e o material de divulgação do evento (ver peça 09 e 37) é de R\$ 2.890,00 reais (Dois mil, oitocentos e noventa reais), por pessoa, já considerando o desconto concedido.

Assim, a princípio, para viabilizar a participação de 05 (cinco) servidores no evento, o montante final necessário seria de R\$ 14.450,00 (Quatorze mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado no evento

² Aliás, o professor Jacoby, ao defender a importância e relevância do material de divulgação do evento, afirma:

Note que nesse caso o folder do curso, se bem elaborado, dispensa na hipótese de curso aberto ou fechado a maior parte dos elementos exigidos no projeto básico. Aliás, é comum que no processo não conste projeto básico, mas apenas um conjunto de informações complementares ao folder.

Fonte: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Contratação de Treinamento. Doutrina e prática. 2ª. Edição. Editora Negócios Públicos. Curitiba. 2015, p. 70



(peça 03 e 37), o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Corte de Contas viabilizar essa participação.

10. RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e a qualificação técnica dos servidores na área de controle, fiscalização e governança no âmbito da Administração Pública, com vistas ao aprimoramento de seus conhecimentos sobre auditoria, análise de conformidade, gestão de riscos e avaliação de políticas públicas.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão: encaminhar à contratada a relação de 05 (cinco) servidores que participarão do evento, conforme solicitação das área demandantes, quando haverá a pré-inscrição informando a forma de pagamento, em seguida o representante da empresa deverá confirmar essa fase.

Por oportuno, indicamos as seguintes servidoras da Escola de Contas que irão acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação:

- Fiscal titular: Elisa Scardua de Souza Scopel– matrícula 204.150
- Fiscal substituto: Francyni Luppi Azevedo Rios – matrícula 204.071

12. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidores em evento: 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.



13. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de aquisição e atualização de conhecimentos na área de controle da Administração Pública, especialmente diante das recentes inovações legislativas e entendimentos jurisprudenciais, com destaque para a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e demais normativos correlatos, bem como às demandas institucionais relacionadas às atividades de fiscalização, auditoria e acompanhamento da gestão dos recursos públicos;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o instrutor é efetivamente formado e especializado na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo, e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencados no documento, a Escola de Contas Públicas – ECP recomenda a execução da prestação de serviços Evento - 5º Congresso Nacional de Controle da Administração Pública.



15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Importante destacar que o detalhamento desta contratação se encontra pormenorizado no sistema informatizado do Processo Administrativo Eletrônico do e-TCEES, na aba 'Contratações'.

Cumprе informar que a presente construção está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.